



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0300012820/2025-PG-3

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.284.516/0001-61, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501, Salvador/BA, doravante denominada **MAXIFROTA**, vem, respeitosamente, perante esta respeitável Comissão de Licitação, por seu Representante Legal abaixo assinado, com fulcro no item 4.2, do instrumento convocatório, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em testilha, expondo e requerendo o que se segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade da presente impugnação, eis que o item 4.2, do instrumento convocatório determina que qualquer licitante poderá impugnar o presente Edital até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Desse modo, considerando que a sessão pública está prevista para 05/03/2026 (quinta-feira), a presente impugnação restará tempestiva se protocolizada até o dia 02/03/2026 (segunda-feira).

II. DOS FATOS

Primeiramente, convém esclarecer que a impugnante é empresa prestadora de serviços de gerenciamento de frotas, atuando com forte destaque em âmbito nacional. Nessa esteira, a ora impugnante deseja participar do Pregão Eletrônico em comento, que tem como objeto a:

[...] contratação de empresa, para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via web on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos, retífica de motores, fornecimento de peças, elétrica em geral, lanternagem, pintura, lavagem, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, cambagem, trocas de óleos e filtros, arla 32, borracharia, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, dentre quaisquer outros serviços ou fornecimentos necessários, guincho 24 horas) da frota de veículos (leves, utilitários e pesados), máquinas da frota própria do município - linha amarela, ou cedidos a municipalidade - e motos, com utilização de dispositivos denominados tag/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar, através de rede de estabelecimentos credenciados em todo o território do Estado de São Paulo (caso haja a necessidade de credenciamento fora do Estado de São Paulo, a empresa responsável deverá gerir o credenciamento em 24 horas), através de equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota dos veículos, para atendimento da frota do Município de Jahu, para fins de atendimento às necessidades das diversas secretarias municipais [...]

Contudo, o Edital em epígrafe possui itens dignos de serem impugnados, uma vez que estabelecem exigências que restringem a participação de empresas interessadas no certame, frustrando o seu caráter competitivo. Portanto, em observância aos princípios que regem o procedimento licitatório, é evidente que o presente Edital merece ser reformado, viabilizando assim a ampla competitividade no certame, bem como a melhor contratação sob o menor preço possível, conforme a seguir exposto.

III. DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA ESPECÍFICA COMO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETIÇÃO

Como será amplamente demonstrado, a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que limita o universo de competidores e, assim, restringe o caráter competitivo do certame. A legislação dispõe que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação dos particulares, permitindo que todas as empresas capazes de executar o objeto concorram em condições equânimes, sob pena de violação direta ao art. 5º, da Lei de Regência¹.

No entanto, o Edital, extrapola os limites da razoabilidade, abandonando a definição do objeto por resultados e impondo o uso de tecnologias específicas, tais como etiquetas autoadesivas TAG, equipados com RFID, para o registro das operações de manutenção. Em

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

vez de permitir que o mercado apresente soluções equivalentes ou superiores, o edital direciona a contratação a um único modelo tecnológico, sem qualquer demonstração de sua imprescindibilidade:

2.1 – [...] COM UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DENOMINADOS TAG/ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID/NFC OU SIMILAR, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS [...].

[...]

13.5.4.5 – Serão considerados atestados similares ao objeto da licitação, aqueles que demonstrem a prestação de serviços de administração, gerenciamento e manutenção, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de manutenção preventiva e corretiva, por meio de dispositivos denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID, através de rede de estabelecimentos credenciados, devidamente registrados no conselho profissional competente há 03 anos, comprovando a execução de pelo menos 50% do valor e quantidade de veículos prevista pelo edital. (grifos nossos)

A exigência de tecnologia previamente determinada, sem motivação técnica idônea, configura clara restrição à competitividade, pois exclui soluções amplamente utilizadas no mercado e perfeitamente aptas a atingir os resultados esperados. É notório que a Administração deve especificar o objeto por requisitos funcionais, descrevendo os resultados buscados, rastreabilidade das ordens de serviço, integridade e disponibilidade dos registros, autenticação dos usuários, confiabilidade dos dados, auditoria dos eventos e níveis mínimos de desempenho, e não pelos meios que o fornecedor deve necessariamente empregar.

Nesse contexto, é possível verificar que o edital acaba por selecionar previamente apenas empresas que utilizam tecnologias embarcadas com RFID, desconsiderando potenciais licitantes que dispõem de sistemas eletrônicos antifraude, totalmente web, baseados em autenticação por senha pessoal e intransferível, que permitem o acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, garantindo controle efetivo de manutenções preventivas e corretivas, bem como comunicação integrada com oficinas, orçamentação, negociações e aprovações.

Ao delimitar o objeto à participação apenas de empresas que utilizam a tecnologia RFID, quando existem soluções tecnicamente superiores e mais seguras, a Administração reduz drasticamente a competitividade. O direcionamento a sistemas baseados em TAG, além de ser restritivo, carece de justificativa técnica e ignora que tais dispositivos, ao contrário do que se propõe, podem inclusive aumentar riscos de fraude, já que cartões ou etiquetas podem ser utilizados por terceiros não autorizados, possibilitando a execução de serviços indevidos e ocasionando prejuízos à Administração.

Trata-se, portanto, de um meio que não assegura maior segurança, podendo, ao revés,

vulnerabilizá-la. A imposição desse tipo de tecnologia, além de desnecessária, ainda onera o custo do contrato, pois exige a aquisição, substituição e manutenção de dispositivos físicos, quando já existem soluções digitais que eliminam tais etapas e reduzem despesas operacionais.

Importante destacar que licitações recentes para serviços idênticos, em diversos entes federados, não exigem o uso de TAGs ou RFID, justamente por reconhecerem que tais tecnologias são prescindíveis e que sua imposição comprometeria a competitividade e o atendimento ao interesse público.

4.4.2. Requisitos do Sistema

O sistema de gerenciamento de manutenção, deve permitir a extração de dados para o controle efetivo de toda a frota dos órgãos e entidades dos entes da federação consorciados ou referendados ao CINCATARINA, conforme quantitativos estimados estabelecidos neste Termo de Referência. Assim, para fins do sistema de gerenciamento por intermédio de AUTOGESTÃO, o sistema da EMPRESA VENCEDORA deve:

- a) Controle das despesas com manutenção, incluindo peças e serviços dos veículos e equipamentos junto à rede credenciada.
- b) Acesso web para o processamento das informações originais da rede credenciada, podendo ser realizada ou não através de cartões magnéticos.
- c) Organização das informações dos dados de quilometragem, custos, identificação do veículo, identificação dos condutores, datas e horários, tipos de peças, componentes, serviços de transporte de veículos e equipamentos por guincho, manutenção preditiva, preventiva ou corretiva, que deverão ser alimentados por meio eletrônico e em base gerencial de dados permanentemente disponíveis para os Órgãos Participantes, consolidando dados financeiros e operacionais da frota, com a emissão de relatórios gerenciais.
- d) Disponibilização de relatórios customizáveis que possibilitem a geração e o cruzamento de informações necessárias aos Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes, conforme detalhamento descrito neste Termo de Referência.
- e) Disponibilização de integração dos dados capturados na manutenção para ferramentas internas dos Órgãos Participantes, que permita agrupar os dados de todos os órgãos participantes e que forem Contratantes, de forma consolidada, relacionando através de indicadores as principais disparidades encontradas.
- f) O sistema da EMPRESA VENCEDORA deve ter a função que permita, em tempo real, saber o valor que será cobrado antes da aprovação e roteirizar o atendimento do serviço de guincho.
- g) Permitir integração (transferência e recebimento de informações por meio de arquivos).

- Companhia de Veículos;
- j) Disponibilizar acesso às informações via web, 24 (vinte e quatro) horas por dia, não devendo ser necessário nada mais que um navegador de internet para tanto;
 - k) Comportar senhas de acesso, que permitam a visualização e extração de informações e relatórios de todos os Órgãos Participantes simultaneamente pelo órgão Gerenciador ou de alguns selecionados a critério do usuário;
 - l) Prover solução para individualizar cada aprovador responsável no momento da aprovação da ordem de manutenção, de modo que o sistema possa identificar quem foi o responsável por cada despesa dessa natureza feita com cada veículo ou equipamento;
 - m) Prover solução para os veículos e equipamentos alugados, evitando que em caso de substituição dos mesmos o cadastro mantenha ativos veículos que tenham sido devolvidos em substituição a outros;
 - n) Permitir a consulta do saldo disponível a qualquer tempo, disponíveis através de aplicativo para dispositivos móveis ou do próprio sistema de gestão;
 - o) Disponibilizar dentro do sistema, em forma de mapa, quando da efetiva execução do contrato, a localização de todos os estabelecimentos da rede credenciada, de modo que seja possível visualizar, simultaneamente, as oficinas de uma determinada região. Esse mapa deve ser dotado, no mínimo, das seguintes funcionalidades:
 - a. Zoom;
 - b. Identificação dos estabelecimentos pelo nome fantasia;
 - c. Elaboração de rotas.
 - p) Disponibilizar dentro do sistema, em forma de lista, a relação atualizada da rede credenciada de maneira que se tenha fácil e integral acesso, podendo ser filtrada por Municípios, Estado, Tipo de Serviço, CNPJ, Razão Social, Nome fantasia;
 - q) Possibilitar o agrupamento de veículos e equipamentos cadastrados, por família, por município

1 - EDITAL DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 0093/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO ELETRÔNICO "e-PAL" Nº 0062/2023-e (CINCATARINA)

Para viabilizar o acompanhamento e controle, a empresa deverá disponibilizar plataforma tecnológica em ambiente web, acessível de forma segura pelos gestores, com recursos para:

- Cadastro da frota e registro completo de histórico de manutenção por veículo;
- Solicitação e autorização prévia de serviços;
- Avaliação de orçamento, peças e mão de obra;
- Emissão de ordens de serviço automatizadas;
- Indicadores gerenciais de desempenho e painéis de controle;
- Relatórios detalhados de custos, frequência de manutenção e desempenho operacional;

- Auditoria e trilhas de validação para fins de transparência e controle interno/externo.

A remuneração se dará por meio de taxa de administração, aplicada sobre o valor dos serviços e peças efetivamente utilizados, permitindo que o órgão público pague apenas pelos serviços realizados, mediante comprovação documental e validação pelo fiscal do contrato. Esse modelo favorece a prevenção de custos desnecessários, além de promover maior controle, economicidade e segurança operacional.

Em síntese, a solução contratada permite:

- Centralização do gerenciamento da manutenção da frota;
- Padronização de processos e critérios de execução;
- Controle transparente dos gastos;
- Redução de indisponibilidade dos veículos;
- Garantia de conformidade técnica e legal dos serviços;
- Melhoria na tomada de decisões por meio de dados confiáveis.

Em suma, consiste em uma solução integrada de gestão de manutenção automotiva, que une tecnologia, rede de oficinas qualificadas e processo padronizado, assegurando eficiência, rastreabilidade, transparência e economicidade na utilização da frota pública.

2 - Edital n.º 34/2025, Processo Administrativo n.º 006.00201888/2025-01 (Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo)



A limitação imposta no presente edital, portanto, revela-se carente de fundamento técnico-jurídico e contrária à jurisprudência administrativa que orienta pela adoção de requisitos funcionais e neutralidade tecnológica.

Assim, a exigência de tecnologia determinada, desacompanhada de qualquer estudo de mercado ou justificativa técnica robusta, viola os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, além de configurar vício de legalidade por direcionamento. Impõe-se, portanto, a retificação imediata do edital, a fim de suprimir exigências que imponham meios tecnológicos específicos e substituí-las por requisitos funcionais que descrevam, com objetividade, os resultados esperados pela Administração, permitindo a participação de soluções diversas, inovadoras e potencialmente mais vantajosas, assegurando-se, assim, a ampla competição e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Diante do exposto, requer a exclusão da exigência de uso exclusivo de TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC como tecnologia de gerenciamento de frota, admitindo-se soluções tecnológicas equivalentes, desde que comprovadamente aptas a atender ao objeto.

IV. DO PEDIDO

Ex positis, a Impugnante requer o provimento do presente apelo, a fim de que, no exercício do poder-dever de autotutela do ato administrativo, a autoridade competente suspenda a marcha do pregão eletrônico, e, por fim, determine a correção dos atos acima impugnados.

Ad cautelam, em caso de indeferimento do presente articulado pela Comissão Permanente de Licitação, a Impugnante requer, desde logo, seja ele convolado em recurso de representação (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e art. 109, inciso I, da Constituição Federal) e nessa qualidade submetido à apreciação da autoridade superior (ordenadora da despesa) para a adoção das medidas cabíveis, evitando, com isso, demandas judiciais que, de certo, sustarão a marcha da licitação ou a provocação dos órgãos de controle externo, na forma do art. 170, § 4º da Lei n.º 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 25/02/2026

Dados do Documento

Tipo de Documento	Documentos - Licitação - Setor Público - MX
Referência Contrato	Impugnação ao Edital_ Município de Jahu-SP
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	24/02/2026
Validade	24/02/2026 até Indeterminado
Hash Code do Documento	98BAF464E49F183AFAS2EE98A9EF8216AAF94CDFDDE001291E300BD8E62896D4

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratada 01		
Relacionamento	27.284.516/0001-61 - MAXIFROTA		
Representante	Marcelo Serra de Oliveira		
		CPF	
Ação:	Assinado em 24/02/2026 04:42:02 - Forma de assinatura: Usuário + Senha + Token	IP:	706.586.685-87
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/145.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Latitude: -12.978783847371894/ Longitude: -38.46199236458667		
Tipo de Acesso	Normal		

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): YTHJC-ERMJH-OKILR-9AN08



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar> através do código YTHJC-ERMJH-OKILR-9AN08

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>
através do código YTHJC-ERMJH-OKILR-9AN08



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
PROCESSO Nº 0300012820/2025-PG-3
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado via web, para gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com utilização de TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar, mediante rede credenciada de estabelecimentos.

A impugnação foi protocolizada com fundamento no item 4.2 do Edital, insurgindo-se, em síntese, contra:

1. Exigência de rede credenciada em todo o Estado de São Paulo;
2. Obrigação de credenciamento fora do Estado em até 24 horas;
3. Utilização de dispositivos TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar;
4. Modelo de execução estruturado em rede credenciada com intermediação.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 4 do Edital, a impugnação poderia ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão está prevista para 05/03/2026, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

1. Da exigência de rede credenciada em todo o Estado de São Paulo

O objeto licitado prevê rede credenciada em todo o território do Estado de São Paulo.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que a contratação visa assegurar:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



- eficiência operacional;
- controle digital e em tempo real;
- continuidade do serviço público;
- racionalização e redução de custos

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve justificar tecnicamente suas escolhas, o que foi devidamente realizado por meio do ETP e do Termo de Referência.

O art. 40, §3º, da Lei 14.133/21 autoriza a definição de requisitos técnicos compatíveis com a natureza do objeto, desde que necessários à adequada execução contratual.

A exigência de rede estadual mostra-se proporcional à realidade da frota municipal, que pode se deslocar por todo o território paulista, não se configurando restrição indevida à competitividade.

O Tribunal de Contas da União já assentou que não configura restrição indevida a fixação de requisitos técnicos compatíveis com o objeto e devidamente motivados (Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário).

Não se verifica, portanto, direcionamento ou violação aos princípios da isonomia e competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21).

2. Do credenciamento fora do Estado no prazo de 24 horas

O Edital prevê que, havendo necessidade fora do Estado, o credenciamento deverá ocorrer em até 24 horas.

Tal previsão não exige rede previamente estruturada em âmbito nacional, mas sim capacidade operacional de credenciamento sob demanda.

O art. 11 da Lei 14.133/21 impõe à Administração a busca pela eficiência e continuidade do serviço público. A cláusula impugnada visa justamente evitar paralisação de veículos em eventual deslocamento interestadual.

O TCU tem entendimento consolidado de que exigências operacionais são legítimas quando relacionadas à garantia da execução contratual e não se mostrem desproporcionais (Acórdão nº 2.622/2013-Plenário).

Não há demonstração de que a exigência inviabilize a participação de empresas aptas a operar no mercado de gerenciamento de frotas, sendo prática comum nesse segmento.

Assim, não se constata afronta ao princípio da competitividade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



3. Da exigência de TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar

O objeto prevê utilização de TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar.

A previsão expressa de tecnologia "ou similar" afasta qualquer alegação de direcionamento, atendendo ao disposto no art. 41 da Lei 14.133/21, que veda indicação de marca específica, salvo justificativa técnica, o que não ocorre no caso.

A Administração pode estabelecer padrão tecnológico mínimo necessário ao controle e rastreabilidade da manutenção da frota, especialmente diante da necessidade de controle em tempo real, conforme descrito no ETP.

Não há ilegalidade na fixação de requisito tecnológico quando há possibilidade de solução equivalente.

4. Do modelo de intermediação por rede credenciada

O modelo adotado — sistema informatizado com rede credenciada e intermediação — está detalhado no Termo de Referência e encontra respaldo no Estudo Técnico Preliminar.

O art. 18 da Lei 14.133/21 confere à Administração discricionariedade técnica para definição da solução mais adequada ao atendimento da necessidade pública.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que modelos de gestão por rede credenciada para manutenção de frotas são juridicamente válidos quando fundamentados em estudo técnico e voltados à economicidade e controle (ex.: TCESP – decisões em contratos de gestão de frota com taxa de administração).

No caso em análise, há fundamentação técnica clara quanto:

- à economicidade;
- à padronização;
- ao controle informatizado;
- à redução de riscos e fraudes.

Não se identifica qualquer vício que comprometa a legalidade do modelo adotado.

IV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios:

- legalidade;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



- isonomia;
- competitividade;
- planejamento;
- eficiência;
- motivação (art. 5º).

O procedimento encontra-se devidamente instruído com:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência.

Há planejamento prévio, motivação técnica e compatibilidade entre as exigências e o objeto licitado.

Não se demonstrou violação concreta à competitividade ou direcionamento indevido.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e considerando:

- a motivação técnica constante dos autos;
- a proporcionalidade das exigências;
- a inexistência de restrição indevida à competitividade;

DECIDO CONHECER da impugnação apresentada por MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, por tempestiva, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Publique-se a decisão no sistema eletrônico, nos termos do Edital.

Jahu, 27 de fevereiro de 2026.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



EDUARDO SANTOS DE MATTOS

PREGOEIRO

fl. 5 / 5

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1804/1795



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL "



